

DIREITOS TRABALHISTAS, PRECARIZAÇÃO E A INFORMALIDADE: A CONSTANTE BUSCA PELA ERRADICAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE ESCRAVIDÃO¹²

LABOR RIGHTS, PRECARIOUS WORK AND INFORMALITY: THE CONSTANT SEARCH FOR THE ERADICATION OF ALL FORMS OF SLAVERY

Diogo de Almeida Ferrari³
Suzéte da Silva Reis⁴

Resumo: O presente artigo discute sobre a violação dos direitos trabalhistas em decorrência da precarização e da informalidade, as quais configuram formas de escravidão contemporânea que necessitam ser erradicadas. Possui como problemática verificar como o setor informal propicia um ambiente para a perpetuação das práticas da escravidão contemporânea, frente à precarização do trabalho. Como objetivo, busca analisar o ferimento aos direitos fundamentais e trabalhistas diante do trabalho informal, o qual solidifica o trabalho em condições análogas à escravidão. Para tanto, utiliza do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica. Resultados apontam que o labor no setor informal exige que o trabalhador renuncie aos mais diversos direitos trabalhistas e sociais que lhe são assegurados, principalmente diante da ausência regulamentação estatal no que concerne à informalidade, o que propicia o constante aumento da precariedade do trabalho.

Palavras-chave: Escravidão; informalidade; precariedade; trabalho.

Abstract: This article discusses the violation of labor rights due to precariousness and informality, which constitute forms of contemporary slavery that need to be eradicated. Its

¹ Este artigo é resultado das atividades do projeto de pesquisa “O enfrentamento da escravidão contemporânea na perspectiva do trabalho digno: interlocuções com a dignidade humana e os objetivos de desenvolvimento sustentável”. A pesquisa está vinculada ao Grupo de Pesquisa “Relações de Trabalho na Contemporaneidade”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

² Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

³ Mestrando no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduado em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado a Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, coordenado pela Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis. Advogado Sócio do Escritório Leone Pereira Vanessa Menchen Advocacia (LPVM). Email: diogoferrari@mx2.unisc.br.

⁴ Doutora em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito - Área de Concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior - CAPES, pela UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na contemporaneidade", vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC. Professora em cursos de Especialização Latu Sensu na área de Direito do Trabalho, em diversas universidades. Graduada em Pedagogia, pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (1990).



problem is to verify how the informal sector provides an environment for the perpetuation of contemporary slavery practices, in the face of precarious work. As an objective, it seeks to analyze the violation of fundamental and labor rights due to informal work, which solidifies work in conditions analogous to slavery. To this end, it uses the deductive method and the bibliographic research technique. Results indicate that work in the informal sector requires the worker to renounce the most diverse labor and social rights that are guaranteed to him, mainly in view of the lack of state regulation regarding informality, which leads to the constant increase in job precariousness.

Keywords: Slavery; informality; precariousness; work.

1 Introdução

O crescente aumento do trabalho em setores informais não é nenhuma novidade para a sociedade. Contudo, por ser taxado e tratado como uma situação “normal”, acaba-se por invisibilizar o ferimento aos direitos fundamentais e trabalhistas já conquistados, ao mesmo passo que o trabalho informal propicia o fortalecimento da escravidão contemporânea nas suas mais diversas formas.

A ausência de atuação do Poder Estatal como forma de incentivar o trabalho formal e coibir o trabalho no setor informal acaba por ferir os mais diversos preceitos inerentes à pessoa humana, sejam eles positivados ou não.

Atualmente, a informalidade laboral guarda forte relação com o espírito de “empreendedorismo”, o qual está diretamente ligado com a precarização do trabalho, seja pela ausência de normas quanto à duração diária do trabalho ou pela ausência de normas de higiene, saúde e segurança do trabalho. Ao não se voltar o olhar para o setor informal de trabalho, está-se por corroborar ou, ao mínimo, ser conivente, com a insegurança no trabalho e, por consequência, com o trabalho escravo contemporâneo nas suas mais diversas formas.

Diante disso, o presente artigo tem como problemática verificar como o setor informal propicia um ambiente para a perpetuação das práticas da escravidão contemporânea, frente à precarização do trabalho. Como objetivo, busca-se analisar o ferimento aos direitos fundamentais e trabalhistas diante do trabalho informal, o qual solidifica o trabalho em condições análogas à escravidão.

Como método de pesquisa, utilizou-se o dedutivo e, quanto à técnica de pesquisa utilizou-se a bibliográfica, tendo-se como base principal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB), a Consolidação de Leis do Trabalho (CLT), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Constituição da Organização Internacional do Trabalho



(OIT), o banco de teses e dissertações da CAPES, livros, revistas, artigos e periódicos qualificados para o tema do presente estudo.

Pode-se afirmar que o presente artigo contribuirá com a produção científica sobre o crescente aumento da escravidão contemporânea em decorrência do trabalho no setor informal, buscando propor mecanismos para a sua erradicação.

2. Trabalho informal e precariedade

Os reflexos econômicos no ambiente trabalhista são enormes, principalmente no cenário pós-pandemia. A constante busca de uma remuneração com o fito de sobrevivência, fez com que o trabalho informal, que já era existente, se alastrasse ainda mais nos últimos anos.

Em cenários urgentes e inesperados, como o imposto pela pandemia do coronavírus, a aplicação de medidas drásticas e urgentes foram igualmente necessárias. Demissões em massa, *lockdown* com consequente queda de vendas e produção, redução da jornada de trabalho e remuneração, bem como a suspensão do trabalho, propiciaram ainda mais o desenvolvimento do setor informal, o qual já se encontrava instaurado na sociedade brasileira desde a década de 1970.

Nessa senda, a informalidade é um processo que está em crescimento, não só como uma forma de mascarar os altos números de desempregos, mas também como uma tendência a nível mundial.

Neste cenário, a figura do setor informal pode ser definida como:

[...] um conjunto de atividades e formas não tipicamente capitalistas, caracterizadas em especial por não terem na busca do lucro o seu objetivo central e por não haver uma separação nítida entre capital e trabalho, ou seja, o produtor direto, de posse dos meios de produção, executa e administra a atividade econômica, com o apoio de mão-de-obra familiar e/ou alguns ajudantes (Filgueiras; Druck; Amaral, 2004, p. 213).

Ressalta-se que as relações trabalhistas formais são regidas pelas disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a qual, embora tenha sofrido inúmeras alterações com restrição de direitos aos trabalhadores, especialmente com a promulgação da Lei 13.407/2017, a chamada “Reforma Trabalhista”, ainda é muito benéfica e assegura inúmeros direitos aos trabalhadores.

De acordo com Souza e Rodrigues (2021, p. 179) “As alterações na legislação contribuem para a fragilização dos sindicatos, e enfraquecem dispositivos públicos



responsáveis pela atenção ao trabalhador”, favorecendo assim o trabalho precário, que se refere ao trabalho com poucos direitos assegurados, ao passo que a ausência de sindicatos enfraquece o trabalho formalizado.

Nesse sentido, os altos níveis de desemprego levam a uma “naturalização” da informalidade que, para Tavares (2002, p. 147)

é vista como fruto da incapacidade de geração de empregos nos mercados formais, passa a incorporar contingentes antes empregados em todos os níveis do mercado formal. Entendemos que o aumento da informalidade pode ser visto como parte do processo de reestruturação produtiva do capital.

Nesse contexto da informalidade laboral, encontra-se presente o conceito de precariedade, o qual vai muito além do seu significado literal. O trabalho precário engloba, além das más condições de higiene, saúde e segurança, os baixos salários, as jornadas extenuantes, o sofrimento por assédio, discriminação, entre outros.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2011, p. 5), podemos conceituar o trabalho precário da seguinte forma:

In the most general sense, precarious work is a means for employers to shift risks and responsibilities on to workers. It is work performed in the formal and informal economy and is characterized by variable levels and degrees of objective (legal status) and subjective (feeling) characteristics of uncertainty and insecurity. Although a precarious job can have many faces, it is usually defined by uncertainty as to the duration of employment, multiple possible employers or a disguised or ambiguous employment relationship, a lack of access to social protection and benefits usually associated with employment, low pay, and substantial legal and practical obstacles to joining a trade union and bargaining collectively⁵.

Ademais, necessário destacar que não se defende neste estudo que nos trabalhos informais não é aplicável os direitos previstos na legislação trabalhista ou mesmo os de caráter Constitucional. Ao contrário, se defende que todos os direitos positivados na legislação nacional e internacional deve ser aplicado a todos os trabalhadores, independentemente da sua condição de contratação, todavia, sabe-se que, na prática, grande parte dos direitos assegurados

⁵ Tradução livre: No sentido mais geral, o trabalho precário é um meio para os empregadores transferirem riscos e responsabilidades para os trabalhadores. É um trabalho realizado na economia formal e informal e é caracterizado por níveis e graus variáveis de características objetivas (status legal) e subjetivas (sentimento) de incerteza e insegurança. Embora um trabalho precário possa ter muitas faces, ele é geralmente definido pela incerteza quanto à duração do emprego, múltiplos empregadores possíveis ou uma relação de emprego disfarçada ou ambígua, falta de acesso à proteção social e benefícios geralmente associados ao emprego, baixa remuneração e obstáculos legais e práticos substanciais para ingressar em um sindicato e negociar coletivamente.



aos trabalhadores não são aplicados aos que laboram no âmbito informal.

No cenário pós-pandemia, inúmeras foram as medidas adotadas pelo cidadão, em um “grito” de desespero, para conseguir sobreviver. Como diria Marx (2017), o trabalhador vende sua forma de trabalho, propiciando ao capitalismo dispor temporariamente dela, razão pela qual se viu obrigado a aceitar o trabalho no setor informal, mesmo que para isso precisasse abrir mão de diversos direitos que lhe são inerentes.

Para Bernardo (1991, p. 114), “o próprio processo de mais-valia relativa na produção da força de trabalho implica a permanente remissão de amplos setores de trabalhadores para sistemas em que facilmente pode vigorar a mais-valia absoluta”.

De acordo com Kallenberg (2009, p. 24):

Já que o trabalho está intimamente ligado a outros eventos sociais, econômicos e políticos, o crescimento do trabalho precário e da insegurança também teve efeitos extensos em fenômenos relacionados ou não ao trabalho.

O trabalho precário produziu insegurança econômica e volatilidade econômica para indivíduos e lares. Contribuiu para a crescente desigualdade econômica e reforçou os sistemas distributivos altamente desiguais e injustos tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil.

O trabalho precário tem também consequências abrangentes para indivíduos fora do local de trabalho (sic.).

E ainda, Kallenberg (2009, p. 24) complementa afirmando que “o trabalho precário tornou a vida em família mais precária e insegura”, diante das incertezas, principalmente quanto à remuneração e a manutenção do emprego, ainda que informal.

Nesse aspecto, tendo em vista que a proteção individual do trabalhador acabou deixando de ser o fator central, passou a ser imprimido ao trabalhador um “desassalariamento”, marcado pela precariedade e pela ausência de controle, como se isso transformasse o trabalhador em proprietário ou empreendedor (Alvez; Tavares, 2006).

Filgueiras, Druck e Amaral (2004, p. 214) complementam:

[...] tanto certas atividades e formas de produção quanto relações de trabalho consideradas ilegais, entretanto não pode ser identificada como um setor da economia, uma vez que o trabalho assalariado sem carteira assinada, por exemplo, está presente tanto em empresas e atividades não registradas quanto em empresas capitalistas formalmente constituídas de acordo com as regras vigentes. Desse modo, nesse segundo conceito, o trabalhador informal se insere tanto na estrutura produtiva, quanto pelos mercados de produtos e serviços.

Castel (2005, p. 31) afirma que “A insegurança social faz da vida um combate pela sobrevivência dia após dia, cuja saída é cada vez mais incerta”. Neste cenário, cumpre



mencionar que o trabalho informal não se trata somente de empregados sem o devido registro contratual, mas também de pessoas físicas, que em um movimento rápido, passaram a se autodenominar “empreendedoras”.

Não há dúvidas de que o trabalho dignifica o homem, sendo uma via de mão dupla, onde o primeiro necessita do segundo para coexistir e, o segundo, necessita da remuneração do primeiro para subsistir. Contudo, essa necessidade de contraprestação ao serviço realizado fez com que os números de trabalhadores no setor informal aumentassem de forma exponencial, especialmente nos últimos anos.

Veja-se que o empreendedorismo sem distinção e em larga escala pode configurar-se como uma forma de precarização do trabalho, tendo em vista que, em que pese na maioria das vezes ter como finalidade recuperar ou mesmo criar um padrão de proveitos alto, acaba por fragilizar os demais vínculos, direitos sociais e trabalhistas existentes (Oliveira; Moita; Aquino, 2016).

De acordo com Barbosa (2011), o que vemos é um indivíduo largado em um mundo do trabalho em que a precariedade tende a se naturalizar, tendo em vista que os discursos atuais apresentam somente o lado positivo do empreendedorismo, sem apresentar o caráter nocivo, diante da incerteza e insegurança por traz da figura do empreendedor, especialmente diante do afastamento deste dos direitos trabalhistas e sociais previstos na legislação.

Neste cenário, diante do fortalecimento do setor informal, passou-se a ter uma ideia de “liberdade” no trabalho, o que propiciou o desenvolvimento do “empreendedorismo”, o qual se associou ainda mais com a precariedade do trabalho, como será visto no item a seguir.

3. O empreendedorismo e a informalidade

Conforme já mencionado, o trabalho informal remonta há décadas. No território nacional, o trabalho precário, decorrente do setor informal, veio em grande parte como resultado das reformas liberais e privatização ocorridas no final do século XX (Kallenberg, 2009).

Neste momento histórico, inúmeras empresas começaram a utilizar novas tecnologias, que resultaram no aumento da produtividade e redução da força de trabalho humana (Kallenberg, 2009). Destarte, foi no cenário pandêmico e pós-pandêmico que o trabalho precário e informal ganhou força, diante da urgente necessidade de manutenção de renda para a subsistência. O aumento do emprego informal no cenário pós-pandemia deveu-se, principalmente, como já mencionado no item anterior, ao crescimento em larga escala do



“empreendedorismo”, onde o trabalhador é seu próprio empregador, razão pela qual não precisaria obedecer aos ditames previstos na legislação trabalhista.

Conforme Munhoz, Borges e Kemmelmeir (2008), movidos pelo ideal capitalista, muitos trabalhadores acreditam na proposta de que podem, de forma rápida e autônoma, buscarem novas formas de aquisição e aumento de renda por atividades gerais ou por meio de um empreendimento, sob o pensamento de que isso poderia desonerar os tributos de natureza empregatícia e, por consequência, aumentar o seu poder econômico, deixando de lado a questão dos direitos sociais e trabalhistas que estão abrindo mão.

Neste cenário de empreendedorismo indistinto, Maciel (2014, p. 4):

[...] as chances de sucesso são mínimas ou atomizadas, sobretudo para os empreendedores de baixa renda, que somam mais e mais indivíduos, sobretudo em contexto de transformações na dinâmica do trabalho em decorrência da flexibilização produtiva. E talvez este seja o principal trunfo neoliberal para o convencimento das camadas pobres da sociedade que, excluídas dos ganhos advindos das dinâmicas concentradoras de mercado, percebem nas mínimas possibilidades de ganho do negócio próprio uma forma de alavancar sua renda em meio ao desemprego estrutural, ao subemprego e aos baixos salários pagos pelas empresas, constituindo esses pequenos negócios mais meios de sobrevivência do que empreendimentos capitalistas, sobretudo no âmbito comercial.

Veja-se que em decorrência dessa indistinção e naturalização das formas de trabalho enquanto empreendedor, a precariedade presente no setor informal se naturaliza e passa a ser invisibilizada, ao passo que é assimilada pelos trabalhadores como a alternativa mais adequada diante do desemprego estrutural, decorrente da atual economia capitalista. Assim, o trabalhador desenvolve a ideia de liberdade e individualidade, principalmente diante do pensamento de que o empreendedorismo dará melhores condições de vida, mesmo que esse possa lhe retirar todos os direitos que lhe são inerentes (Barbosa, 2011).

O que se vê, portanto, é uma tentativa desesperada de construir uma imagem enquanto empreendedor capaz de vencer as adversidades da vida dentro do capitalismo atual. Todavia, “o que de fato estamos testemunhando é muito mais o alargamento das fileiras das vítimas dos efeitos deletérios da flexibilização produtiva” (Barbosa, 2011, p. 138).

Nesta linha, Leite e Melo (2008, p. 43) explicam:

Sejam histórias fictícias ou de personalidades já reconhecidas, as narrativas de sucesso têm a capacidade de alterar a percepção dos indivíduos sobre o mundo social. Elas tomam como personagens papéis sociais bastante diferentes e, em alguns casos, desvalorizados socialmente, como, por exemplo, a dona de casa e o desempregado. A dona de casa tem a iniciativa de fazer salgados para vender e termina por abrir uma



empresa. Já o desempregado reutiliza pneus velhos para produzir cercas de jardim. Ambos estavam excluídos do sistema de mercado e passaram a exercer uma atividade econômica por necessidade. Foram levados a se pensarem como empreendedores e não como trabalhadores precarizados.

Por derradeiro, ressalta-se que não se discute no presente estudo se o empreendedorismo em larga escala é certo ou errado. O que se busca é demonstrar que a informalidade gerada pelo empreendedorismo guarda intima relação com as condições precárias de trabalho, perpetuando desta forma a escravidão contemporânea nas suas mais variadas formas.

Para Damião, Santos e Oliveira (2014, p. 198) “A consequência é a precarização do trabalho e por vezes o insucesso daqueles que conseguem se formalizar”. O que estimula o empreendedorismo é a promessa de caráter e retorno meramente econômico, “pois o indivíduo não tem formação técnica para desenvolver uma organização racional, não possui crédito em condições competitivas e o empreendimento não está associado às novas combinações”, razão pela qual se tornam empreendedores frágeis na cadeia econômica.

Nas palavras de Oliveira, Castro e Santos (2017, p. 90-91):

As atividades “autônomas”, “independentes”, “espontâneas”, “empreendedoras” crescem em um contexto de aumento do desemprego e do desassalariamento dos trabalhadores. Com a liberalização do mercado, a proteção social garantida pelo Estado diminui, e o incentivo ao empreendedorismo se torna uma escolha política dentro de uma agenda econômica liberal hegemônica e dominante. A precarização do trabalho e o alijamento do indivíduo da proteção do Estado passam a ser vistos como políticas públicas de emprego e renda, as quais inclusive se utilizam de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador para serem financiadas, uma faceta nítida da perversidade dessa lógica que precariza o trabalhador, iludindo-o com uma ideia de que agora é “capitalista”, “empresário”, “patrão de si mesmo”, e que o descaso do Estado é, na verdade, independência desse trabalhador.

É criada uma ilusão de que o Estado está intervindo na questão do desemprego e o aumento da renda, enquanto na realidade a responsabilidade e o risco estão sendo transferidos para os trabalhadores.

Portanto, o empreendedorismo, que em primeiro momento era visto como uma forma de superar a pobreza e o desemprego, passa na verdade a ser uma forma do Estado se desincumbir de suas obrigações para com os trabalhadores e inculcar a esses, enquanto membros do âmbito privado, os problemas que, na realidade, são problemas trabalhistas e sociais. Assim, o trabalhador é afastado dos direitos que lhe são assegurados enquanto trabalhadores formais e da proteção estatal que lhe é inerente, ao passo que tem recaído sobre si a responsabilidade pelo sucesso do negócio, visto que agora encontra-se albergado pela iniciativa privada (Oliveira; Castro; Santos, 2017).

Portanto, se por um lado o conceito de informalidade é passível de crítica social, por



outro, o conceito de empreendedorismo (que se encontra inserido dentro da informalidade) acaba sendo enaltecido, quando, na verdade, propicia ainda mais a precarização do trabalho, não só mantendo as atividades informais, mas ressignificando estas, com uma visão positivista (Lima; Oliveira, 2021).

Para Lima e Oliveira (2021, p. 908):

O discurso acerca das “vantagens do empreendedorismo” se soma ao “discurso único” do neoliberalismo, fazendo-se presente não apenas no setor empresarial, mas também na esfera governamental e, em certa medida, entre os próprios sindicatos dos trabalhadores. Esses se veem sob os desafios de enfrentarem o desemprego estrutural decorrente do fechamento de postos de trabalho, o acirramento da competição pelos postos remanescentes, o crescimento do individualismo entre os trabalhadores e o esvaziamento das formas de ação e negociação coletivas. São desafios que surgem em meio a impactantes transformações na base técnica e nos padrões organizacionais das atividades produtivas, com suas novas exigências de qualificação e habilidades comportamentais no processo de trabalho.

Ademais, especialmente no atual cenário econômico mundial, o trabalho no setor informal e a precariedade ganham força, vez que o capitalismo, em resposta ao enfrentamento do desemprego por inúmeros trabalhadores, tornou o trabalho informal um estado permanente (Amaral, 2021).

O que conhecemos hoje por desemprego estrutural afastou milhares de empregados do mercado de trabalho formal, razão pela qual estes se viram obrigado a procurar, na informalidade, uma alternativa para subsistência. Desta forma, o que caracteriza a informalidade é o não reconhecimento e proteção das normas vigentes, submetendo assim os trabalhadores a vulnerabilidade e a limitação aos benefícios sociais que os trabalhadores formais detêm direito, deixando estes marginalizados frente a economia formal (Lima; Oliveira, 2021).

Diante disso, no próximo item, abordar-se-á a temática dos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores que restam afastados e violados quando se verifica o labor no setor informal.

4. A violação de direitos em decorrência da informalidade

Como já amplamente exposto no presente estudo, ao ser inserido no setor informal, o trabalhador acaba, mesmo que inconscientemente, renunciando a diversos direitos e garantias que lhe são assegurados, direitos estes de caráter legal, fundamental e inerente à pessoa humana.



Nessa linha, de acordo com Delgado (2007, p. 11) “Direitos fundamentais são prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade”.

Não demais é destacar que, no âmbito nacional, já no 1º artigo da Constituição Federal, encontra-se presente o preceito da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Carta Magna (Brasil, 1988). Ademais, o direito ao trabalho decente é assegurado por força de mandamento constitucional, nos termos do artigo 7º da Constituição Federal, o qual se encontra inserido no título dos direitos sociais (Brasil, 1988).

Não diferente, a Declaração Universal de Direitos Humanos, norma de caráter internacional, em seu artigo 23, prevê a figura do direito fundamental ao trabalho:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses (1948, <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, grifos no original).

Veja-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos positiva, de igual forma que a Constituição Federal, o direito ao trabalho, sem qualquer distinção ou discriminação, independentemente de classe social e gênero (ONU, 1948; Brasil, 1988).

Ademais, é necessário frisar que, em nível nacional, diversos outros direitos e garantias são assegurados aos trabalhadores, os quais encontram-se previstos, em sua grande parte, na Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943).

Nesse sentido, a título de exemplo, a Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943) impõe, dentre outras garantias aos trabalhadores, a limitação de jornada com o consequente pagamento de remuneração extra pelo trabalho desempenhado em sobrejornada, bem como em prevê o pagamento de adicionais pelo labor em período noturno e em condições insalubres e perigosas.

Contudo, quando se está diante do trabalho no setor informal, sabe-se que tais direitos, embora assegurados pela legislação, não são integralmente observados. Não se ignora o fato de que muitos trabalhadores mesmo no setor informal possuem, por exemplo, limitação de jornada,



todavia, são minoria diante do cenário nacional.

Desta forma, a não efetivação dos direitos trabalhistas e sociais previstos na legislação pátria e internacional quando do labor no setor informal resta por ferir o direito social ao trabalho decente e, por consequência, o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual é inerente a todos.

De acordo com Delgado (2007, p. 14-15):

Nesse plano, por exemplo, o *princípio da dignidade da pessoa humana* – com necessária dimensão social, da qual é o trabalho seu mais relevante aspecto –, ao lado do princípio da *subordinação da propriedade à sua função socioambiental*, além do *princípio da valorização do trabalho e, em especial, do emprego*, todos expressam o ponto maior de afirmação alcançado pelo Direito do Trabalho na evolução constitucional dos últimos séculos.

No Brasil, esse ápice de afirmação constitucional encontra-se na Carta de 1988, como se sabe. Ali todos esses princípios, a par de outros também relevantes, espraiam-se pelo corpo constitucional, conferindo uma das marcas mais distintivas de tal constituição perante as demais já existentes na História do País (grifo do autor).

Nesta senda, frisa-se que a valorização ao direito do trabalho está repetidamente positivada na Constituição Federal que, desde seu Preâmbulo, já o elenca a figura dos direitos sociais. Ademais, no título I “Princípios Fundamentais” reitera a figura dos direitos sociais, dentre eles o direito do trabalho, positivado no artigo 7º (Delgado, 2007). Portanto, “A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece, há séculos, os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em *princípio, fundamento, valor e direito social*” (Delgado, 2007, p. 16, grifo do autor).

Não à toa, o direito ao trabalho decente é elencado como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU 2015).

Para Barzotto (2007) comprehende-se como direitos dos trabalhadores de caráter humanitário aqueles previstos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, de 1988, os quais almejam a erradicação do trabalho infantil, a não-discriminação, a liberdade sindical e a abolição do trabalho forçado.

Veja-se que ao vedar a prática do trabalho infantil e do trabalho escravo, independentemente da sua forma, a Organização Mundial do Trabalho busca efetivar o preceito da dignidade da pessoa humana, bem como busca a proteção à dignidade econômica do trabalhador (Barzotto, 2007), razão pela qual se impõe erradicar toda as formas de escravidão, dentre elas, a contemporânea.

Nas palavras de Barzotto (2007, p. 21), “Direitos humanos dos trabalhadores, por



consequência, são os fundados na dignidade da pessoa humana nas suas dimensões jurídica, política e econômica”.

Portanto, os direitos dos trabalhadores são formados por um conjunto de direitos sociais e individuais, os quais se expressam nas dimensões de direitos humanos (Barzotto, 2007). Ademais, sendo o direito ao trabalho um direito social, ele se encontra inserido no rol dos direitos de segunda dimensão.

Especificamente no que diz respeito à informalidade, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD Contínua - de novembro de 2024 a janeiro de 2025, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), aponta que a taxa de informalidade foi de 38,3%, o que equivale a 39,5 milhões de trabalhadores informais (IBGE, 2025). Ou seja, há um número expressivo de trabalhadores que estão alijados dos direitos mínimos garantidos pela legislação pátria.

Desta forma, é nítida a violação dos direitos, sejam de caráter humano, internacional, constitucional ou legal quando os trabalhadores restam inseridos no setor informal, ao passo que os direitos sociais mínimos não são efetivados, principalmente diante da precariedade das relações, autônomas ou tão somente informais.

Considerações finais

O presente trabalho buscou analisar se o trabalho no setor informal feria os direitos trabalhistas e fundamentais assegurados aos trabalhadores, solidificando o trabalho em condições análogas à escravidão. Como problema de pesquisa, questionou-se: o setor informal propicia um ambiente para a perpetuação das práticas da escravidão contemporânea, frente à precarização do trabalho?

De imediato, a resposta é positiva. Ao laborar no setor informal, o trabalhador renuncia aos mais diversos direitos trabalhistas e sociais que lhe são assegurados, principalmente diante da ausência regulamentação estatal no que concerne à informalidade, o que propicia o constante aumento da precariedade do trabalho.

Ao não se voltar ao olhar para todos os âmbitos laborais, sejam formais ou não, acaba-se por propiciar ambiente para a perpetuação das práticas do trabalho escravo contemporâneo, marcado, no setor informal, pela ausência cuidados para com os trabalhadores.

Destarte, é urgente a necessidade de atuação legislativa como forma de regulamentar, ou, minimamente, resguardar os direitos trabalhistas aos trabalhadores no setor informal.



REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Aparecida; TAVARES, Maria Augusta. A dupla face da informalidade do trabalho: “autonomia” ou precarização. In: ANTUNES, R. (Org.) **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 425-444.

AMARAL, Ângela S. As sociabilidades necessárias ao capital: o trabalho em migalhas no contexto da pandemia da Covid-19. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 48, p. 57-69, jun./dez., 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rep.2021.60291>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BARBOSA, Attila Magno e Silva. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. **Revista de Sociologia e Política**, [S.l.], v. 19, n. 38, p. 121–140, fev. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782011000100008>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BERNARDO, João. **Economia dos conflitos sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL, **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Constituição das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/ Del5452.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

CASTEL, Robert. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos; SANTOS, David Ferreira Lopes; OLIVEIRA, Lourival José de. A ideologia do empreendedorismo no Brasil sob a perspectiva econômica e jurídica. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S. l.], v. 13, n. 25, p. 191–207, 2014. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/9515>. Acesso em: 24 fev. 2025.

DELGADO, M. G. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 2, p. 11–40, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i2.40. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40>. Acesso em: 24 fev. 2025.

FILGUEIRAS, Luiz Antônio Mattos; DRUCK, Graça; AMARAL, Manoela Falcão do. O conceito de informalidade: um exercício de aplicação empírica. **Caderno CRH**, Salvador, v. 17, n. 41, p. 221-229, maio/ago. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/crrh.v17i41.18490>. Acesso em: 05 fev. 2025.



IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Taxa de desocupação vai a 6,5% no trimestre encerrado em janeiro. **Agência de Notícias IBGE**, 29 mar. 2024. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42753-taxa-de-desocupacao-vai-a-6-5-no-trimestre-encerrado-em-janeiro#:~:text=Cerca%20de%207%20milh%C3%A3es,364%20mil%20indiv%C3%A3o%20duos%20sem%20ocupa%C3%A7%C3%A3o.\).](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42753-taxa-de-desocupacao-vai-a-6-5-no-trimestre-encerrado-em-janeiro#:~:text=Cerca%20de%207%20milh%C3%A3es,364%20mil%20indiv%C3%A3o%20duos%20sem%20ocupa%C3%A7%C3%A3o.).) Acesso em: 25 abr. 2025.

KALLEBERG, Arne L. O crescimento do trabalho precário: um desafio global. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S.I.], v. 24, n. 69, p. 21–30, fev. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092009000100002>. Acesso em: 20 fev. 2025.

LEITE, Elaine da Silveira; MELO, Natália Máximo e. Uma nova noção de empresário: a naturalização do “empreendedor”. **Revista de Sociologia e Política**, [S. I.], v. 16, n. 31, 2008. DOI: 10.5380/rsp.v31i0.28078. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/28078>. Acesso em: 24 fev. 2025.

LIMA, Jacob Carlos; OLIVEIRA; Roberto Veras de. O empreendedorismo com discurso justificador do trabalho informal e precário. **Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar**, [S.I.], v. 11, n. 3, p. 905-932, set./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/2316-1329.2021028>. Acesso em: 05 fev. 2025.

MACIEL, Helltonn Winicius Patrício. Que cidadania é esta? As contradições presentes na condição do micro empreendedor cidadão em um contexto de flexibilização produtiva. **XVII Seminário de Administração**, São Paulo, out. 2014. Disponível em: <http://sistema.semead.com.br/17semead/resultado/trabalhosPDF/422.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2017.

MUNHOZ, Glaucia de Souza; BORGES, William Antonio; KEMMELMEIER, Carolina Spack. O empreendedorismo no contexto das mutações do mundo do trabalho. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, [S.I.], v. 30, n. 2, p. 155-163, 18 dez. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/actascihumansoc.v30i2.297>. Acesso em: 10 fev. 2025.

OLIVEIRA, Andressa Somogy de; CASTRO, Carla Appolinario de; SANTOS, Hudson Silvados. Trabalho informal e empreendedorismo: faces (in)visíveis da precarização. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [S.I.], v. 4, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21910/rbsd.v4n3set./dez..2017.124>. Acesso em: 10 fev. 2025.

OLIVEIRA, Eveline Nogueira Pinheiro de; MOITA, Dimitre Sampaio; AQUINO, Cassio Adriano Braz de. O Empreendedor na Era do Trabalho Precário: relações entre empreendedorismo e precarização laboral. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 16, n. 36, p. 207-226, ago. 2016. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2016000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso



em: 05 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos.
Nova Iorque: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabajo decente. Memoria del Director General a la 87.^a reunión de la Conferencia Internacional del Trabajo. Ginebra: OIT, 1999. Disponível em: <https://webapps.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 05 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Policies and regulations to combat precarious employment. Ginebra: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org/media/152226/download>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SOUZA, Marina Batista Chaves Azevedo de; RODRIGUES, Daniela da Silva. Trabalho, saúde e direito: formalização do trabalho precário e pandemia do novo coronavírus. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 7, n. 12, p. 177-205, jan./jun./2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/11549>. Acesso em: 20 fev. 2025.

TAVARES, Maria Augusta. Trabalho informal: os fios (in)visíveis da produção capitalista. **Revista Outubro**, São Paulo, n. 7, p. 49-60, 2002. Disponível em: <https://img.fae.edu/galeria/getImage/1/361633460249798.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2025.